

Direito Penal

O crime de peculato e as Caixas Economicas estaduais

CANDIDO MOTTA

Em resposta à Consulta anexa, tenho a dizer:

1.º

As Caixas Econômicas, segundo a nossa legislação, são repartições a serviço do público, destinadas a recolher pequenas economias dos particulares com juros módicos e sob a garantia do Estado;

São, portanto, fundações *sui generis*.

Entre nós as Caixas Econômicas são de duas espécies:

1.º Caixas Econômicas *autônomas*, sub administração gratuita de um Concelho, nomeado pelo govêrno do Estado.

E' da competência dêsse Concelho, além do mais, a escolha e nomeação do pessoal indispensável ao funcionamento das ditas Caixas.

2.º Caixas Econômicas anexas às respectivas coletorias locais e a elas diretamente *subordinadas*.

2.º

Sem dúvida. Desde que os Estados podem criar tais instituições, nada impede que deixem de considerar as pessoas nelas empregadas como “funcionários públicos”, tanto mais quanto, como já ficou dito, a nomeação das mesmas é da exclusiva competência das respectivas administrações, e os seus vencimentos não provém do Tesouro do Estado, mas das próprias Caixas.

3.º

Em consequência, a apropriação ou desvio de dinheiro das Caixas Econômicas da primeira categoria não constitui crime de peculato; além do mais porque tal crime só poderá ser praticado por *funcionário público*, tanto que está compreendido no Cap. Único do Tit. V do nosso Cód. Penal, título êste que se inscreve: — *Das malversações, abusos e omissões dos funcionários públicos*; e, nos termos do § 2.º, art. 2.º da lei n. 1.544 de 30 de Dezembro de 1916 “êstes empregados *não serão considerados* funcionários públicos”.

Esta disposição está reafirmada pelo Dec. n. 2765 de 19 de Janeiro de 1917, cujo art. 44 lhe dá mais vigor:

“§ único — Êstes empregados não são considerados funcionários públicos — *para nenhum efeito*”

4.º

Ora, nos termos do art. 1.º do Dec. n.º 2110 de 30 de Setembro de 1909, baixado pelo govêrno federal, para que se dê o crime de peculato é essencial que o seu ou seus autores seja ou sejam *funcionários públicos*; do contrário

“Senza il concorso della qualità sociale del delinquente al quale il denaro o oltra cosa mobile

è stata affidata, *la figura del peculato scompare e non resta che altra configurazione giuridica.*

(*F. Manduca — Dei delitti contro la pubblica amministrazione, apud. P. Gogliolo — Dto. Penale, vol. 2.º, parte 1.ª, pag. 690*)”.

Demonstrado, como ficou, em face da disposição expressa da lei, que os empregados das Caixas Econômicas da primeira categoria (Santos, Campinas, Ribeirão Preto e Capital) *não são* funcionários públicos, não resta a menor dúvida que os fatos a êles atribuídos *não constituem crime de peculato.*

J. M. J.